



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Fátima Bezerra Lucena Figueiredo		
EMENTA: Regularização da vida escolar de Fátima Bezerra Lucena Figueiredo.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03325120-7	PARECER Nº 1054/2003	APROVADO EM: 01.12.2003

I – RELATÓRIO

Fátima Bezerra Lucena Figueiredo recorre a este Conselho, no Processo Nº 03325120-7, para solucionar a irregularidade escolar sugerida em seu Diploma de Conclusão de 2º Grau com Habilitação Profissional de Magistério das séries iniciais do 1º grau, expedido em 1990 pela Escola de 2º Grau Pe. Abath, de Brejo Santo, pelo fato de não ter sido reconhecido pela Secretaria de Educação por faltar, no currículo, a disciplina “Fundamentos Históricos e Filosóficos”.

O estabelecimento de ensino onde ela estudou não mantém mais o curso normal médio e os Centros de Educação de Jovens e Adultos não, incluem na relação dos exames ali ministrados essa disciplina.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Um dos cinco componentes da disciplina “Fundamentos da Educação”, estudada no antigo curso normal de nível médio, é “Fundamentos Históricos e Filosóficos”, que não constam no histórico escolar da aluna, quando concluiu o referido curso no ano 1988. O estabelecimento de ensino onde ela estudou não mantém esse curso e os Centros de Educação de Jovens e Adultos não fazem mais exames dessa disciplina. A aluna, porém, não pode ficar prejudicada sem poder exercer a profissão, por culpa do colégio que não ofertou os meios necessários para exercê-la.

O Parecer Nº 24/2003 do Conselho Nacional de Educação permite que, no caso de Progressão Parcial, os estudos sejam feitos sem cômputo de presença às avaliações ou encontros através de testes, módulos, trabalhos, descrições e outras modalidades que o professor há de descobrir. Porque não pode se aplicar a aluna a mesma solução? Ela não estudou a disciplina por culpa do Colégio. A carga horária total registrada no curso foi de 2.700 horas, mais do que o mínimo exigido.

Tratando-se de um Colégio da Rede Estadual de ensino, nada mais razoável do que um outro da mesma rede e que mantém o curso, o faça. Para isso, este Conselho autoriza o Instituto de Educação a promover as avaliações necessárias referentes à disciplina “Fundamentos Históricos e Filosóficos da Educação” para Fátima Bezerra Lucena Figueiredo. Para isso, a direção do referido instituto reclassifique a aluna na 3ª série do ensino médio e, se aprovada nas avaliações feitas, expeça-lhe um novo Diploma de Conclusão do ensino médio.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 1054/2003

III – VOTO DO RELATOR

Pela solução acima apresentada. Do ocorrido lavre-se ata especial e faça-se menção deste Parecer no histórico escolar da aluna.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 01 de dezembro de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	1054/2003
SPU	Nº	03325120-7
APROVADO EM:		01.12.2003

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC